



**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo: Fluxos migratórios e políticas sociais

**Deslocamentos climáticos e proteção social no Brasil: limites
da política de assistência social**

Lorena Alzira de Souza Alexandre¹
Evelyn Secco Faquin²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar como a política de assistência social brasileira responde às demandas dos deslocados climáticos, identificando potencialidades, limites e lacunas normativas. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica crítica e análise documental de legislações, normativas e orientações federais relacionadas à proteção social e à gestão de desastres. Constatou-se que, embora o SUAS constitua o eixo central da proteção social em contextos de calamidade pública, as respostas permanecem concentradas na dimensão emergencial, revelando lacunas estruturais, ausência de marco jurídico específico e insuficiência na articulação intersetorial. Conclui-se que o reconhecimento dos deslocados climáticos como sujeitos de direitos demanda o fortalecimento da política de assistência social, a integração com outras políticas públicas e a consolidação de um marco normativo próprio.

Palavras-chave: deslocados climáticos; política social; proteção social; assistência social; justiça climática.

Abstract: This paper aims to analyze how Brazilian social assistance policy responds to the demands of climate-displaced populations, identifying its potentialities, limitations, and normative gaps. The research adopts a qualitative approach, based on a critical literature review and documentary analysis of legislation, regulations, and federal guidelines related to social protection and disaster management. The findings indicate that, although the Unified Social Assistance System (SUAS) constitutes the central axis of social protection in contexts of public calamity, responses remain concentrated on the emergency dimension, revealing structural gaps, the absence of a specific legal framework, and insufficient intersectoral coordination. It is concluded that recognizing climate-displaced populations as subjects of rights requires strengthening social assistance policy, integrating it with other public policies, and consolidating a specific normative framework.

Keywords: climate-displaced persons; social policy; social protection; social assistance; climate justice.

¹ Educadora social, servidora pública municipal, Prefeitura Municipal de Guaraci-PR, Mestranda em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), E-mail: lorena.a.souza@uel.br.

² Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Docente do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL), E-mail: evelynsecco@uel.br.



1 INTRODUÇÃO

A intensificação das mudanças climáticas tem ampliado a ocorrência de desastres ambientais em diferentes regiões do mundo, produzindo impactos profundos sobre os territórios e as condições de vida das populações. No Brasil, eventos como enchentes, secas prolongadas, deslizamentos de terra e outros fenômenos extremos têm provocado deslocamentos humanos forçados, atingindo de forma desigual grupos sociais historicamente vulnerabilizados. Esses deslocamentos evidenciam não apenas a crise ambiental em curso, mas também as desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira e a forma como o Estado responde a essas situações.

Os deslocamentos climáticos configuram um fenômeno social complexo, produzido pela articulação entre degradação ambiental, desigualdade social e fragilidade das políticas públicas. Longe de serem episódios excepcionais ou meramente naturais, tais deslocamentos revelam padrões históricos de ocupação do território, precariedade habitacional, insuficiência de infraestrutura urbana e ausência de planejamento estatal voltado à prevenção e à proteção social (Vieira; Cavedon, 2013). O fenômeno do deslocamento climático emerge nesse contexto como expressão contemporânea da questão social. Trata-se de indivíduos e comunidades forçados a abandonar seus territórios em razão de eventos ambientais extremos ou de degradações progressivas que tornam inviável a permanência no local de origem (OIM, 2019).

Diante desse cenário, o Estado brasileiro é convocado a intervir por meio de diferentes políticas públicas, especialmente aquelas vinculadas à proteção social, à defesa civil e à habitação. No entanto, as respostas institucionais têm se caracterizado, em grande medida, pela centralidade da lógica emergencial, pela fragmentação das ações e pela frágil articulação intersetorial. Essa forma de enfrentamento tende a restringir a atuação estatal ao momento imediato da calamidade, sem garantir condições de proteção social continuada às populações deslocadas, contribuindo para a reprodução de processos de desproteção e vulnerabilidade social.

No campo da política social, os deslocamentos climáticos colocam desafios significativos à capacidade do Estado de assegurar direitos em contextos de crise permanente. A emergência, cada vez mais frequente, passa a operar como regra, tensionando os limites das políticas públicas e revelando contradições entre a ampliação das demandas sociais e a insuficiência das respostas estatais. Assim, analisar os deslocamentos climáticos a partir da perspectiva da política social permite problematizar não apenas os efeitos imediatos dos desastres, mas também as condições estruturais que limitam a efetivação da proteção social.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar como a política de assistência social brasileira responde às demandas dos deslocados climáticos, identificando potencialidades, limites e lacunas normativas. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica crítica e análise documental de legislações, normativas e orientações federais relacionadas à proteção social e à gestão de desastres, buscando



compreender como o Estado brasileiro tem respondido às demandas relacionadas aos deslocamentos climáticos no contexto da política de assistência social. Ao discutir as formas de atuação do Estado e suas fragilidades, busca-se contribuir para o debate no campo da política social, evidenciando a necessidade de respostas estruturantes que superem a lógica da excepcionalidade e assegurem proteção social às populações afetadas pela crise climática.

A revisão bibliográfica foi realizada a partir de produções acadêmicas que discutem mudanças climáticas, deslocamentos ambientais, justiça climática e política social, com destaque para estudos que analisam a relação entre desastres socioambientais, desigualdade social e proteção estatal. Esse levantamento permitiu construir o referencial teórico necessário para compreender os deslocamentos climáticos como expressão das desigualdades socioambientais e da questão social contemporânea.

A análise documental concentrou-se em legislações, normativas e orientações técnicas relacionadas à proteção social em situações de desastres ambientais no Brasil. Foram examinados documentos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à Defesa Civil Nacional e à política habitacional, incluindo legislações federais, portarias e orientações técnicas do governo federal.

A análise dos dados foi conduzida de forma interpretativa, buscando identificar como as políticas públicas brasileiras têm reconhecido e respondido às demandas das populações deslocadas por eventos climáticos extremos, bem como os limites institucionais, normativos e operacionais presentes nesse processo.

2 DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: DEFINIÇÃO E DIMENSÃO JURÍDICA

O fenômeno dos deslocamentos humanos relacionados às mudanças climáticas tem provocado crescente debate acadêmico, político e jurídico, especialmente diante da intensificação dos eventos extremos e da degradação ambiental progressiva. No entanto, apesar da expansão do fenômeno, ainda não há consenso terminológico ou reconhecimento jurídico internacional consolidado acerca da categoria dos chamados deslocados climáticos (Matheus, 2024).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define deslocamento ambiental como o movimento de pessoas que são obrigadas a deixar suas residências habituais devido a alterações ambientais súbitas ou graduais que afetam negativamente suas condições de vida (OIM, 2019). Essa definição, contudo, permanece no campo descritivo, sem gerar automaticamente um status jurídico específico de proteção.

A escolha do termo “deslocados climáticos” neste estudo não é meramente semântica, mas política e analítica. Diferentemente de expressões como “desabrigados” ou “desalojados”, que remetem a situações imediatas e provisórias, o conceito de deslocamento climático evidencia um processo estrutural de desterritorialização forçada. Ele aponta para a ruptura duradoura dos vínculos sociais, culturais e econômicos que sustentam a reprodução da vida



nos territórios de origem.

Também se distingue da categoria “migrantes internos”, frequentemente associada à mobilidade voluntária. No caso do deslocamento climático, a mobilidade não é fruto de escolha, mas de constrangimento estrutural: a permanência torna-se inviável diante da destruição material do território, da perda de meios de subsistência ou da exposição reiterada ao risco. Trata-se, portanto, de mobilidade forçada (OIM, 2019; Matheus, 2024).

Essa distinção é fundamental porque o reconhecimento da coerção é elemento central para fundamentar a proteção social como direito, e não como concessão assistencial.

Os deslocamentos humanos decorrentes de desastres ambientais no Brasil devem ser compreendidos a partir das desigualdades estruturais que conformam a produção do território e as condições de vida da população (Acseirad, 2006). A incidência de enchentes, secas, deslizamentos de terra e outros eventos extremos não afeta os diferentes grupos sociais de maneira homogênea, recaindo de forma mais intensa sobre populações empobrecidas, residentes em áreas de risco, com acesso limitado a políticas públicas e infraestrutura urbana precária. Dessa forma, a vulnerabilidade associada aos deslocamentos climáticos é socialmente produzida e historicamente determinada.

No contexto brasileiro, a ocupação desigual do território, marcada pela segregação socioespacial e pela ausência de políticas habitacionais estruturantes, contribui para a exposição recorrente de determinados grupos aos impactos dos desastres ambientais. Moradores de periferias urbanas, assentamentos informais, comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas figuram entre os mais afetados, evidenciando a relação entre desigualdade social, degradação ambiental e deslocamentos forçados (Acseirad, 2006). Esses processos revelam que os deslocamentos climáticos não são fenômenos excepcionais, mas parte constitutiva da dinâmica de reprodução das desigualdades no país.

A literatura crítica tem apontado que a crise climática intensifica contradições já existentes no capitalismo periférico, aprofundando processos de expropriação territorial e precarização das condições de vida (Acseirad, 2006; Porto-Gonçalves, 2006; Beck, 2010; Pacífico et. al., 2020). Nesse sentido, os desastres ambientais funcionam como catalisadores de desigualdades, tornando visíveis as fragilidades das políticas públicas e a insuficiência das estratégias estatais de prevenção. A ausência de planejamento territorial integrado e de políticas voltadas à redução de riscos contribui para a repetição dos desastres e para a permanência dos deslocamentos como resposta forçada às emergências ambientais.

Os deslocamentos climáticos tendem a produzir efeitos prolongados sobre as trajetórias de vida das populações atingidas, ultrapassando o momento imediato do desastre, muitas vezes essas expulsões tornam-se permanentes. Famílias não retornam aos territórios de origem por ausência de reconstrução adequada ou por recorrência do risco (OIM, 2024). A perda da moradia, a ruptura de vínculos comunitários e a dificuldade de acesso a direitos sociais configuram processos de desproteção que se estendem no tempo, revelando a insuficiência das respostas estatais centradas exclusivamente na emergência.



A desterritorialização prolongada pode gerar um processo de vulnerabilização secundária, no qual o sujeito, já atingido pelo desastre, passa a enfrentar novas barreiras para acessar políticas públicas, sobretudo quando há exigências burocráticas incompatíveis com a perda de documentos ou com a informalidade habitacional (Vedovato; Franzolin; Roque, 2020). Assim, compreender os deslocamentos climáticos no Brasil implica reconhecê-los como expressão das desigualdades sociais e territoriais, exigindo respostas que articulem proteção social, planejamento e garantia de direitos.

Nesse cenário, o deslocamento climático deve ser compreendido como fenômeno multidimensional que articula risco ambiental, desproteção social e fragilidade institucional.

No contexto brasileiro, a ausência de reconhecimento jurídico específico também é evidente. Não há legislação que defina formalmente quem são os deslocados climáticos nem que estabeleça direitos próprios para esse grupo. Todavia, a Constituição Federal de 1988 consagra direitos sociais universais (como moradia, assistência social, saúde e educação) que devem ser garantidos independentemente da causa da vulnerabilidade. Nesse sentido, ainda que não haja categoria jurídica própria, os deslocados climáticos são sujeitos de direitos sociais fundamentais. A problemática reside no fato de que o acesso a esses direitos ocorre de forma fragmentada e predominantemente emergencial. O Estado reconhece a calamidade, mas não reconhece formalmente o sujeito deslocado climático como categoria estrutural de proteção (Ramos, 2011).

Reconhecer os deslocados climáticos como sujeitos específicos de proteção não significa criar privilégio jurídico, mas tornar visível uma realidade estrutural que já produz desigualdade e sofrimento social. Esse vazio normativo produz um limbo jurídico que fragiliza a garantia de direitos. Embora organismos internacionais utilizem expressões como “migrantes ambientais” ou “refugiados climáticos” para fins analíticos e humanitários, não há obrigação legal internacional vinculante que assegure proteção específica a essas populações (Coleta; Durães, 2024).

O não reconhecimento jurídico não significa inexistência do fenômeno, mas revela os limites do direito internacional frente às novas expressões da crise climática no capitalismo contemporâneo. Sem esse reconhecimento, a proteção permanece episódica, dependente da declaração de calamidade e de medidas temporárias. O reconhecimento jurídico-político poderia fortalecer a responsabilização estatal, estruturar políticas de reassentamento planejado, garantir financiamento continuado, promover integração intersetorial e evitar a repetição de ciclos de emergência (Ramos, 2011; Matheus, 2024).

Portanto, a definição de deslocados climáticos não é apenas debate terminológico, mas disputa política em torno da ampliação do campo dos direitos sociais frente às novas expressões da crise ambiental.

3 DESASTRES AMBIENTAIS E DESLOCAMENTOS: AÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO



A atuação do Estado brasileiro frente aos deslocamentos climáticos ocorre por meio de diferentes políticas públicas, com destaque para a defesa civil, a assistência social e a política habitacional. No entanto, a centralidade da lógica da emergência nas respostas do Estado brasileiro aos desastres ambientais revela limites estruturais da política social frente aos deslocamentos climáticos. Embora a assistência social tenha papel fundamental na atenção às populações atingidas, sua atuação ocorre majoritariamente em contextos de calamidade, marcada pela provisoriedade das ações e pela insuficiência de recursos materiais, humanos e financeiros. Esse padrão reforça uma intervenção reativa, voltada à contenção dos danos imediatos, sem enfrentar as condições estruturais que produzem a vulnerabilidade socioambiental.

No âmbito da defesa civil, a intervenção estatal concentra-se majoritariamente na resposta imediata aos desastres, priorizando ações de resgate, acolhimento provisório e restabelecimento de serviços essenciais. Embora tais medidas sejam fundamentais em contextos de calamidade, sua predominância revela a fragilidade das estratégias de prevenção e mitigação de riscos. A limitada integração entre defesa civil e políticas sociais compromete a construção de respostas mais abrangentes, capazes de enfrentar os determinantes estruturais dos deslocamentos.

A política de assistência social assume papel central na atenção às populações afetadas, especialmente por meio da oferta de benefícios eventuais, serviços de acolhimento e acompanhamento das famílias deslocadas. Contudo, a atuação da assistência social permanece, em grande medida, condicionada à lógica da emergência, operando sob forte pressão institucional e com recursos frequentemente insuficientes. Essa condição restringe a intervenção à mitigação dos efeitos imediatos do desastre, sem garantir alternativas duradouras de proteção social, como o acesso à moradia digna e à reconstrução dos meios de vida.

No campo da política habitacional, os deslocamentos climáticos evidenciam a insuficiência histórica das ações estatais voltadas à garantia do direito à moradia. A ausência de programas permanentes de reassentamento e a lentidão na implementação de soluções habitacionais contribuem para a permanência das populações deslocadas em condições precárias, muitas vezes em abrigos temporários ou em novas áreas de risco. Essa situação reforça a reprodução dos deslocamentos e revela a incapacidade do Estado de articular respostas estruturantes frente às emergências ambientais.

De modo geral, a ação estatal frente aos deslocamentos climáticos caracteriza-se pela desarticulação entre políticas públicas e pela prevalência de respostas reativas. A falta de integração entre assistência social, habitação, saúde e planejamento urbano limita a efetividade das ações e aprofunda processos de desproteção social. Ao tratar os deslocamentos climáticos como eventos excepcionais, o Estado tende a reproduzir intervenções fragmentadas, que não enfrentam as causas estruturais da vulnerabilidade socioambiental (Fensterseifer, 2011).

Assim, a análise da ação do Estado brasileiro evidencia que os limites das respostas aos deslocamentos climáticos não se restringem a falhas operacionais, mas expressam



contradições mais amplas da política social em contextos de crise permanente. Superar esses limites implica fortalecer a articulação intersetorial, ampliar o financiamento público e reconhecer os deslocados climáticos como sujeitos de direitos, deslocando a intervenção estatal da lógica emergencial para a construção de respostas estruturantes frente à crise climática contemporânea (Fensterseifer, 2011).

A recorrência de desastres ambientais evidencia que a emergência deixou de ser um evento excepcional, tornando-se parte do cotidiano da gestão pública em determinados territórios. No entanto, a política social segue operando a partir de dispositivos pensados para situações temporárias, como abrigos provisórios, benefícios eventuais e ações pontuais de acompanhamento familiar. Essa contradição resulta na naturalização da precariedade vivenciada pelas populações deslocadas, que permanecem por longos períodos sem soluções definitivas, especialmente no que se refere ao acesso à moradia e à reconstrução de suas condições de vida.

A análise dos deslocamentos climáticos a partir da política social permite evidenciar que os limites da atuação estatal não decorrem apenas de falhas técnicas ou administrativas, mas expressam escolhas políticas e prioridades de financiamento. A predominância de ações emergenciais, em detrimento de estratégias preventivas e estruturantes, revela a dificuldade do Estado em reconhecer os deslocamentos climáticos como fenômeno permanente e como expressão das desigualdades sociais e territoriais. Assim, fortalecer a política social frente à crise climática exige superar a lógica da emergência e avançar na construção de respostas baseadas na garantia de direitos.

4 A PROTEÇÃO SOCIAL COMO DIREITO: CENTRALIDADE DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A análise da proteção social destinada aos deslocados climáticos no Brasil exige que se parta da compreensão da inserção histórica do país na dinâmica do capitalismo mundial. O Brasil constitui-se como economia periférica e dependente, cuja integração ao mercado global ocorreu fundamentalmente por meio da exportação de commodities e da exploração intensiva de recursos naturais (Cardoso; Faletto, 2004). Esse padrão de desenvolvimento consolidou um modelo de ocupação territorial marcado pela concentração fundiária, pela superexploração da força de trabalho e pelo uso predatório do meio ambiente. Nesse cenário, a crise climática não pode ser compreendida como fenômeno externo ou meramente natural, mas como expressão das contradições estruturais do próprio processo de acumulação capitalista em sua forma dependente (Harvey, 2005).

A intensificação dos eventos extremos nas últimas décadas evidencia que os desastres socioambientais no Brasil estão profundamente vinculados à forma desigual de organização do território (Harvey, 2005; Beck, 2010). A expansão do agronegócio sobre biomas estratégicos, o avanço da mineração em larga escala, a urbanização desordenada e a ausência histórica de



planejamento territorial ampliam a exposição de populações pobres aos riscos ambientais. Enchentes, deslizamentos, secas prolongadas e queimadas atingem com maior intensidade grupos que já vivenciam precariedade habitacional, insegurança alimentar e inserção laboral instável. Assim, o deslocamento climático emerge como resultado de uma vulnerabilidade social previamente constituída, e não como consequência isolada de um evento natural.

Nesse contexto, a proteção social assume centralidade. No ordenamento brasileiro, a principal política pública responsável pelo atendimento às famílias atingidas por calamidades é o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estruturado a partir da Política Nacional de Assistência Social de 2004 (Brasil, 2004). Organizado em níveis de proteção básica e especial, o SUAS prevê, entre seus serviços tipificados, o atendimento em situações de calamidades públicas e emergências. Tal serviço contempla acolhimento provisório, provisão de benefícios eventuais, apoio psicossocial e articulação com outras políticas públicas. Trata-se de avanço institucional significativo, pois reconhece que os desastres produzem desproteção social e demandam resposta estatal organizada (Brasil, 2014).

Entretanto, observa-se que a operacionalização dessa proteção ocorre predominantemente sob lógica emergencial. A liberação de recursos federais depende do reconhecimento formal da situação de calamidade pela Defesa Civil e da solicitação do ente federado. Isso significa que a política é acionada após a ocorrência do desastre, não se estruturando de forma preventiva ou continuada. A recorrência de eventos extremos no país revela que aquilo que historicamente era tratado como exceção tornou-se parte da dinâmica permanente de diversos territórios. Municípios enfrentam enchentes anuais ou secas prolongadas, o que gera ciclos sucessivos de deslocamento populacional. Contudo, o desenho institucional do SUAS não foi concebido para operar sob regime de emergência contínua.

Essa realidade produz sobrecarga nas unidades socioassistenciais. Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), já tensionados pelas demandas ordinárias relacionadas à pobreza e às violações de direitos, passam a absorver também as consequências de desastres ambientais. O deslocado climático ingressa na rede como usuário em situação de vulnerabilidade temporária, o que pode invisibilizar a dimensão estrutural do fenômeno. A resposta tende a concentrar-se na garantia da sobrevivência imediata como abrigo, alimentação e benefícios eventuais, enquanto permanecem frágeis as estratégias de reconstrução territorial e de prevenção.

Nesse cenário, a criação da Força Nacional do SUAS (FORSUAS) representa esforço de qualificação da resposta institucional. Estruturada para atuar em situações de emergência de grande porte, a FORSUAS mobiliza equipes técnicas especializadas com a finalidade de apoiar a reorganização da rede local, estruturar abrigamentos provisórios e fortalecer a vigilância socioassistencial. Sua atuação demonstra avanço no reconhecimento da necessidade de coordenação federativa e de suporte técnico aos municípios afetados. Contudo, sua natureza permanece temporária e acionada sob demanda, não substituindo a



necessidade de financiamento estruturante e planejamento territorial de longo prazo (Brasil, 2025).

A proteção aos deslocados climáticos exige, ainda, articulação intersetorial consistente. A atuação da Defesa Civil Nacional concentra-se no reconhecimento da emergência e na gestão imediata do desastre, enquanto a política habitacional enfrenta déficit estrutural histórico que dificulta soluções definitivas de reassentamento. A ausência de integração orgânica entre assistência social, habitação, planejamento urbano e políticas ambientais compromete a efetividade da proteção. Em muitos casos, famílias permanecem por longos períodos em abrigamentos provisórios ou dependentes de aluguel social, sem garantia de moradia permanente, o que prolonga a situação de instabilidade e pode conduzir à reocupação de áreas de risco.

Dessa forma, o deslocamento climático não se encerra com o atendimento emergencial, ele inaugura processo de vulnerabilização ampliada. A perda da moradia, a interrupção de vínculos comunitários, a ruptura de trajetórias escolares e laborais e o sofrimento psicossocial configuram impactos que extrapolam a dimensão material imediata. Quando não há políticas estruturais de reassentamento e geração de renda, a assistência social atua predominantemente sobre os efeitos, sem alterar as causas da vulnerabilidade territorial. O ciclo tende a se repetir, reforçando desigualdades históricas.

A proteção social aos deslocados climáticos deve, portanto, ser compreendida como parte de uma agenda mais ampla de justiça climática. Isso implica reconhecer que os impactos das mudanças ambientais recaem desproporcionalmente sobre populações já marginalizadas e que o enfrentamento do problema demanda ampliação do financiamento do SUAS, fortalecimento da intersectorialidade e construção de política nacional específica para deslocamentos climáticos. Sem a incorporação dessa perspectiva estrutural, a resposta estatal permanecerá marcada pela fragmentação e pela lógica episódica de gestão de desastres.

Assim, o debate sobre deslocados climáticos no Brasil não se restringe à gestão de calamidades, mas envolve a própria capacidade do Estado de garantir proteção social diante das novas expressões da questão social produzidas pela crise ambiental contemporânea. O fortalecimento da política de assistência social é condição necessária, mas sua efetividade depende da articulação com um projeto de desenvolvimento que enfrente as raízes estruturais da vulnerabilidade territorial e da desigualdade socioambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o fenômeno dos deslocados climáticos no Brasil ultrapassa a dimensão episódica dos desastres naturais, configurando-se como expressão estrutural da crise socioambiental contemporânea. A ausência de reconhecimento jurídico específico para essa categoria revela um vazio normativo que fragiliza a garantia de direitos e mantém esses sujeitos em uma zona de invisibilidade



institucional.

Nesse contexto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece formalmente a categoria dos deslocados climáticos, o que contribui para a manutenção de um vazio normativo que fragiliza a garantia de direitos e dificulta a construção de respostas institucionais permanentes. Embora a Constituição Federal assegure direitos sociais universais, como moradia, assistência social, saúde e educação, a ausência de instrumentos normativos específicos faz com que o atendimento às populações deslocadas ocorra de forma fragmentada e predominantemente orientada pela lógica da emergência.

Os deslocamentos decorrentes de enchentes, secas, deslizamentos e outros eventos extremos não podem ser compreendidos como fatalidades isoladas, mas como resultado de um modelo de desenvolvimento territorial que produz vulnerabilidade social e ambiental. A desterritorialização forçada atinge majoritariamente populações pobres, residentes em áreas precarizadas, evidenciando que os impactos da crise climática são socialmente desiguais. Nesse sentido, o deslocamento climático deve ser reconhecido como nova expressão da questão social, exigindo respostas estatais que articulem proteção social, planejamento territorial e justiça climática.

No âmbito das políticas públicas, o Sistema Único de Assistência Social assume papel central na resposta aos desastres, por meio dos serviços tipificados para situações de calamidade e emergência (Brasil, 2004). O SUAS representa avanço institucional importante ao reconhecer que eventos extremos produzem desproteção social e demandam atuação organizada do Estado. Entretanto, sua operacionalização permanece marcada pela lógica emergencial, dependente da declaração formal de calamidade e da liberação extraordinária de recursos. Tal dinâmica limita a construção de estratégias preventivas e continuadas, reforçando o caráter reativo da política. A recorrência dos desastres evidencia que a emergência deixou de ser uma situação excepcional, passando a integrar de forma permanente a realidade de diversos territórios brasileiros.

A articulação intersetorial, embora prevista normativamente, revela-se insuficiente na prática. A integração entre assistência social, defesa civil, habitação e políticas ambientais ainda enfrenta entraves operacionais e financeiros, o que compromete a efetividade das ações de reassentamento e reconstrução social. Sem políticas estruturais de moradia e prevenção territorial, a assistência social tende a atuar sobre os efeitos imediatos do desastre, sem alterar as condições que produzem a vulnerabilidade.

Diante desse cenário, torna-se imperativo avançar no reconhecimento jurídico-político dos deslocados climáticos como sujeitos específicos de proteção social. Tal reconhecimento não implica criação de privilégios, mas consolidação de instrumentos capazes de garantir previsibilidade, financiamento contínuo e planejamento integrado. A incorporação do debate sobre deslocamento climático na agenda nacional de políticas públicas representa passo fundamental para superar a lógica episódica de gestão de desastres e afirmar a proteção social como direito.



Conclui-se, portanto, que o enfrentamento dos deslocamentos climáticos no Brasil exige o fortalecimento estrutural da política de assistência social, a ampliação do financiamento do SUAS e a construção de estratégias intersetoriais permanentes, articuladas a um projeto de desenvolvimento comprometido com a redução das desigualdades socioambientais. Somente por meio da consolidação de uma proteção social robusta e territorializada será possível responder de forma efetiva às novas expressões da questão social produzidas pela crise climática contemporânea.

Os deslocamentos climáticos no Brasil configuram-se como expressão das desigualdades sociais e territoriais historicamente produzidas, sendo intensificados pela crise climática contemporânea. Longe de constituírem eventos isolados, esses deslocamentos revelam a incapacidade estrutural do Estado em assegurar condições dignas de vida a parcelas significativas da população, especialmente aquelas residentes em territórios marcados pela precariedade urbana e pela ausência de políticas públicas integradas.

A análise das respostas estatais evidencia a centralidade da lógica da emergência, que orienta a atuação da defesa civil e da política de assistência social, limitando a intervenção à mitigação dos efeitos imediatos dos desastres. A ausência de estratégias permanentes de prevenção, reassentamento e garantia de direitos contribui para a reprodução dos deslocamentos e para a permanência das populações afetadas em situações prolongadas de desproteção social.

Diante desse cenário, torna-se fundamental avançar no reconhecimento jurídico e político dos deslocados climáticos como sujeitos de direitos, de modo a fortalecer a responsabilização estatal e a estruturar políticas públicas permanentes voltadas à proteção dessas populações. O enfrentamento dos deslocamentos climáticos exige o fortalecimento da política de assistência social, a ampliação do financiamento do SUAS e a consolidação de estratégias intersetoriais que articulem proteção social, planejamento territorial e justiça climática.

Assim, conclui-se que a resposta aos deslocamentos climáticos no Brasil demanda superar a lógica episódica de gestão de desastres e avançar na construção de políticas públicas estruturantes, capazes de enfrentar as desigualdades socioambientais que produzem vulnerabilidade e desterritorialização. Nesse sentido, reconhecer os deslocamentos climáticos como expressão contemporânea da questão social constitui passo fundamental para ampliar o campo de proteção social e garantir efetivamente os direitos das populações afetadas pela crise climática.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Injustiça ambiental e racismo ambiental: desafios para a pesquisa e para a ação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 21, n. 1, 2006.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.



BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Brasília, DF: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/pnas2004.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF: MDS, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS/MDS nº 194**, de 13 de maio de 2025. Dispõe sobre a atuação da Força de Proteção do SUAS (FORSUAS) em situações de emergência e calamidade pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-cnas-mds-n-194-de-13-de-maio-de-2025>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**. 11ªed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2004.

COLETA, Gabriella Adelina de Farias; DURÃES, Marilene Gomes. Capacidade protetiva do estado na prevenção de desastres e no amparo aos deslocados ambientais em cumprimento aos direitos humanos. **Sinapse Múltipla**, Belo Horizonte, v. 13, n. 3, p. 81–103, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/view/33802>. Acesso em: 3 jun. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas por desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. **Revista Opinião Jurídica**.: Fortaleza, ano 9, n. 13, p. 322 354, jan./dez. 2011.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2005.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. tradução de Sandra Valenzuela. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 89–105, 2024. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2024v9n16p89-105. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32225>. Acesso em: 3 jun. 2025.

OIM – Organização Internacional de Migração. **Incluindo a mobilidade humana na adaptação à mudança do clima com uma abordagem transversal de justiça climática**. Edição e Publicação por Agência da ONU para as Migrações. Brasília, 2024.

OIM – Organização Internacional de Migração. **Glossário de Migração**. 2019. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/resources/glossario-da-migracao-ingles>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PACÍFICO, Andrea Pacheco, PINHEIRO, Andrezza Teles, GRANJA, Julia Patrícia Ferreira de Vasconcelos; VARELA, Adolfo. **O Estado da Arte sobre Refugiados, Deslocados Internos, Deslocados Ambientais e Apátridas no Brasil**: atualização do Diretório Nacional do ACNUR de teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso de graduação em João Pessoa (Paraíba) e artigos (2007 a 2017) [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2020, 114 p. ISBN:978-65-87171-12-8. <https://doi.org/10.7476/9786587171128>.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.



RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, 150 p.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana / Environmental displacement: an analysis based on the dignity of the human person. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1654–1680, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/40183>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VIERA, Ricardo Stanziola; CAVEDON, Fernanda de Salles. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental, direitos humanos e deslocados ambientais: novas perspectivas. In: BRAVO, Álvaro Sanches, MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Editora Verbatim, 2013. p. 81-98.